

ERRATA**PORTARIA Nº 31.076, DE 23 DE MAIO DE 2016.**

CONCEDER ao servidor **DIMAS TEIXEIRA CHAVES**, Agente Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 0100137, 30 (trinta) dias de licença prêmio, referente ao triênio de 31-12-2002/2005, nos termos do artigo 98 da Lei nº 5.810/94, no período de 01-06 a 30-06-2016.

Protocolo 967003

TERMO ADITIVO A CONTRATO**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**
TERMO ADITIVO

TERMO ADITIVO: Nº 02

CONTRATO: Nº 09/2014

DATA DA ASSINATURA: 20/05/2016

VIGÊNCIA: 22/05/2016 a 31/12/2016

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência.

BASE LEGAL: Lei n.º 8.666/93

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

020102.....Fundo de Reaparelhamento do TCE - FUNTCE

01.032.14556.267.....Operacionalização das Ações Administrativas.

Fonte de Recursos

0111.....Recursos Próprios FUNTCE/Exercício Corrente

0311.....Recursos Próprios FUNTCE/Exercícios Anteriores

0112.....Patrimonial FUNTCE/Exercício Corrente

0312.....Patrimonial FUNTCE/ Exercícios Anteriores

Natureza de Despesa

339039.....Outros Serviços de Terceiros / Pessoa Jurídica

CONTRATADO: BANCO DO BRASIL S/A

ENDEREÇO: Setor Bancário Sul, Bloco "C", lote 32, 24º andar, em Brasília/DF

CEP: 70073901.

Telefone: (61) 31020000

ORDENADOR: Luis da Cunha Teixeira

Protocolo 966775

DIÁRIA

PORTARIA Nº 31.090 - FUNTCE, DE 30 DE MAIO DE 2016. DESIGNAR a Excelentíssima Senhora Conselheira Substituta **MILENE DIAS DA CUNHA**, matrícula nº 0101024, para participar da Mesa Redonda, cujo tema tratado é a "Ética e Boas Práticas na Administração Pública", em Brasília-DF, concedendo-lhe 01 (uma) diária e ½ (meia), para os dias 31-05 e 01-06-2016.

Protocolo 967010

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 31 de março de 2016, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 55.561

Processo nº. 2014/51911-9

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: MARIA DO CARMO MARTINS LIMA - ex-Prefeita Municipal de Santarém.

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 53.693, de 26-08-2014.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Impedimento: Conselheira Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes (art. 178 do RITCE-PA)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 73, inciso I, 74 e 76 da Lei Complementar n.º 81/2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Sr.ª MARIA DO CARMO MARTINS LIMA, ex-prefeita do Município de Santarém, e dar-lhe o provimento necessário para, modificando a decisão anterior, *in casu*, julgar regulares com ressalva as contas de sua responsabilidade, mantendo os demais termos do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO Nº. 55.562

Processo nº. 2015/50603-2

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL.

Requerente:

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E DA PESCA.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso I, e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Registrar, em caráter excepcional, os contratos de admissão de servidores temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E DA PESCA - RAYANE DE SOUSA PAIVA e MARCOS ANTÔNIO DARWICH CORAL;

2) Expedir comunicação ao órgão contratante para que cumpra as recomendações do Ministério Público de Contas;

3) Isentar o Sr. Hildegardo de Figueiredo Nunes, ex-secretário de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e de Pesca (SEDAP), da aplicação da penalidade da multa regimental, em razão do que dispõe o Prejudgado TCE nº. 6.

ACÓRDÃO Nº. 55.563

Processo nº. 2015/50661-1

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente:

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E DA PESCA.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Registrar, em caráter excepcional, o contrato de admissão de servidor temporário firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E DA PESCA e JOSÉ ANTÔNIO FONTENELES CRUZ JÚNIOR, considerando que fora publicado dentro do prazo legal e encaminhado para o registro no prazo regimental;

2) Expedir comunicação às Secretarias de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca (SEDAP) e de Administração (SEAD), para que promovam o levantamento do número de contratados de forma temporária que atualmente estão ocupando cargos que deveriam ser preenchidos por servidores efetivos para desempenho de atividades que são necessários de forma permanente, e que, portanto, não se enquadram na hipótese de exceção do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, para que haja uma substituição gradual por servidores concursados.

ACÓRDÃO Nº. 55.564

Processo nº. 2008/52068-9

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º 220/2007, firmado entre a FEDERAÇÃO DE ENTIDADES E ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS DAS ÁREAS DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ e a ASIPAG.

Responsável: EFRAIM DA SILVA BALTAZAR - Presidente, à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso II, e 61 da Lei Complementar n.º. 81/2012:

1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade de EFRAIM DA SILVA BALTAZAR, no valor de R\$28.000,00 (vinte e oito mil reais);

2) Expedir à Federação de Entidades e Associações Comunitárias das Áreas de Habitação do Estado do Pará as seguintes recomendações para futuros ajustes:

a) Realizar os pagamentos das despesas somente por meio de cheque e/ou transferências bancárias com o destinatário identificado;

b) Pagar os fornecedores proporcionalmente ao estágio de execução dos serviços, sendo vedado remunerá-los antecipadamente, de forma integral ou parcial;

c) Realizar cotação de preços com no mínimo três propostas idôneas, isto é, sem que haja qualquer tipo de vinculação societária ou comercial entre as empresas participantes, ou, ainda, com os dirigentes da associação.

ACÓRDÃO Nº. 55.565

Processo nº. 2009/51500-6

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 068/2007, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI e a ASIPAG.

Responsável: JAIME DA SILVA BARBOSA - ex-Prefeito.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c os arts. 61e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. JAIME DA SILVA BARBOSA (CPF: 055.766.872-72), ex-Prefeito Municipal de Cachoeira do Arari, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), em face da ausência de três propostas válidas, ocasionando falha de natureza formal;

2) Aplicar-lhe a multa de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pela remessa intempestiva das contas para análise, que deverá ser recolhida obedecendo ao disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

3) Expedir comunicado ao Município de Cachoeira do Arari e ao responsável pelas contas, Sr. Jaime da Silva Barbosa, para que, em futuros ajustes, seja observada a necessidade de três propostas válidas e idôneas nos casos de licitação na modalidade Convite.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.566

Processo n.º 2010/50897-0

Assunto: Prestação de Contas do NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DO PARÁ RURAL, referente ao Exercício Financeiro de 2009.

Responsável: IGOR MAURÍCIO FREITAS GALVÃO - Presidente, à época

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso II, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. IGOR MAURÍCIO FREITAS GALVÃO, ex-presidente do Núcleo de Gerenciamento do Pará Rural, no valor de R\$15.240.118,50 (quinze milhões, duzentos e quarenta mil, cento e dezoito reais e cinquenta centavos), considerando a falha referente ao prazo para encaminhamento dos balancetes quadrimestrais;

2) Determinar a expedição de comunicação ao Núcleo de Gerenciamento do Pará Rural (NGPR) para que, em futuras prestações de contas, seja obedecido o prazo para a remessa dos Balancetes Quadrimestrais, evitando, assim, aplicação de multa regimental em decorrência de tal falha.

ACÓRDÃO Nº. 55.567

Processo n.º 2012/50013-1

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio n.º 114/2005 e Termos Aditivos, firmados entre o SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARÁ e a SETER.

Responsável: MARIA OSLECY ROCHA GARCIA - ex-Diretora-Superintendente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, e com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 86, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares as contas de responsabilidade da Sr.ª MARIA OSLECY ROCHA GARCIA (CPF:118.791.812-15), ex - Diretora-Superintendente do SEBRAE, dando-lhe plena quitação;

2) Aplicar a senhora CLEIDE CILENE TAVARES RODRIGUES (CPF: 254.709.732-04), ex-Superintendente do SEBRAE no exercício de 2010, a multa de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pela remessa intempestiva da prestação de contas;

3) Aplicar a senhora IVANISE COELHO GASPARIM (CPF: 476.078.903-00), ex-secretária de Estado de Trabalho Emprego e Renda, a multa de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pela ausência do laudo conclusivo do convênio.

As multas deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º. 17.492/2008-TCE, no prazo de (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.568

Processo nº. 2014/51801-4

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 393/2010, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU e a SEPOF.

Responsável: SANDRA MIKI UESUGI NOGUEIRA - Prefeita.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos artigos 56, inciso I, e 60 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade da Sr.ª SANDRA MIKI UESUGI NOGUEIRA, Prefeita Municipal de Igarapé - Açú, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), e dar-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO Nº. 55.569

Processo n.º 2014/51944-7

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º 03/2013, firmado entre a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ESPERANÇA DO ANANIN e a ASIPAG.